



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.909858/2010-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.451 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente AVIÁRIO SANTO ANTONIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF n° 84)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente, para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou

improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou as compensações pleiteadas nos autos.

Trata-se de PERDCOMP transmitido em 28/03/2008 pelo qual pretende a interessada a compensação de débitos próprios de sua responsabilidade com direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2007, no valor de R\$ 56.000,00.

No despacho decisório proferido pela DRF em Belo Horizonte o direito creditório não foi reconhecido e as compensações declaradas não foram homologadas sob o fundamento de que pagamentos indevidos ou a maior de estimativa somente podem ser utilizados na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo.

Irresignada a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva alegando ter cometido erro de fato no preenchimento do código de receita 2362, em 31/01/2008, no valor de R\$ 56.000,00 e que para corrigir o erro, na ausência de outro procedimento disponível, propôs a compensação do valor recolhido indevidamente, com uma estimativa válida. Afirmar não ter apropriado o recolhimento indevido na composição do saldo negativo e que a real apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 2007 encontra-se respaldada na DIPJ 2008 e nos demonstrativos entregues.

Na apreciação do litígio a Turma Julgadora de 1ª instância afastou a argüição de erro de preenchimento de DARF, confirmou o entendimento da DRF em Belo Horizonte e indeferiu o pleito.

Notificada da decisão, em 14/11/2011, apresentou, a interessada, em 14/12/2011, recurso voluntário. Nas razões recursais reafirma ter cometido erro no recolhimento da estimativa do mês de dezembro de 2007, que deveria ter sido recolhida no valor de R\$ 127,50 e não no valor pago de R\$ 56.000,00.

Defendeu-se contra a interpretação que veda a compensação de indébitos a título de estimativa, fundamentando-se na Lei n° 9.430, de 1996 e na IN SRF n° 900/2008.

Invoca julgados administrativos do CARF para ilustrar sua tese e, ao final, pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito observa-se que o órgão de origem, assim como a Turma Julgadora de 1ª instância indeferiram o pleito ao argumento de que não poderia haver recolhimento

indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula.

Súmula CARF n.º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2007, em valor maior que o devido.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a unidade que a jurisdiciona, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o mérito da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa da DRF e a Turma julgadora da DRJ centraram suas decisões na possibilidade do pedido, e assim não analisaram a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela Unidade de Origem e pela Turma Julgadora de 1ª instância, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oportunidade de aditar suas razões recursais, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação na instância administrativa de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela DRF em

Belo Horizonte, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA